

000051

Lei nº 413, de 19 de agosto de 1957 - continuação - fl. 2.

são à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5ª - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes da Lei estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954.

Art. 6ª - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

a)- o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados no pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b)- o total de suas contribuições, referidas nos arts. 3ª e 10 desta lei, correspondente ao mês vencido.

Parágrafo único - O recolhimento a que se refere este art., deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Art. 7ª - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para o carrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 8ª - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados a regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6ª da presente lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste art. considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 (seis) meses consecutivos.

Art. 9ª - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

000050

LEI Nº 413, DE 19 DE AGOSTO DE 1957Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3º da Lei estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste art. os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de quatro-per-cente (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal até Cr\$ 1.000,00 (um-mil-cruzeiros) e de cinco-per-cente (5%) do vencimento, remuneração ou salário mensal que for superior a Cr\$ 1.000,00 (um-mil-cruzeiros) até Cr\$ 5.000,00 (cinco-mil-cruzeiros), não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão e excedente dessa quantia.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% (cinquenta-per-cente) do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pen-

000052

Lei nº 413, de 19 de agosto de 1957 - continuação - fl. 3.

Art. 10 - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta-por-cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$ 150.000,00 (cento-e-cinquenta-mil-cruzeiros).

Parágrafo único - Nos pecúlios de valor superior a Cr\$ 150.000,00 (cento-e-cinquenta-mil-cruzeiros) a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta-por-cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 11 - Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 19 de agosto de 1957.



Antônio Souza Martins
Prefeito Municipal

Antônio Cardillo
Secretário